



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011918-6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADA : BRENDA QUEIROZ JATENE – PROC. MUNICIPAL  
AGRAVADO : BENEDITO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. DECISÃO ORIGINAL DECRETANDO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DO ANO DE 2008. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011918-6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADA : BRENDA QUEIROZ JATENE – PROC. MUNICIPAL  
AGRAVADO : BENEDITO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que é Agravante o MUNICÍPIO



DE BELÉM e Agravado o Sr. BENEDITO DE OLIVEIRA, conforme a peça inicial de fls. 02/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/22.

O recurso ataca a decisão do Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém proferida nos autos de Ação de Execução Fiscal movida pelo Agravante contra o Agravado (Proc. nº 0004007-87.2013.814.0301).

Eis a decisão agravada:

ISTO POSTO, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data de conclusão dos autos ao gabinete para despacho de citação do(a) executado(a), face a distribuição da ação executiva fiscal ter ocorrido às vésperas de estourar o prazo prescricional, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, decreto, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário, referente ao exercício de 2008, com fulcro no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c o enunciado da Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.115.501/SP e AgRg no Ag 1396321/MS), recepcionado pelo nosso Tribunal de Justiça (AC 104.821/2012, AC 103.269/2012, AC 100.485/2012), no sentido da desnecessidade de substituição ou emenda da CDA, intime-se a Municipalidade para apresentar atualização do valor do débito remanescente relativo aos exercícios não prescritos, por simples cálculo aritmético, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 28/29, este Relator concedeu o efeito suspensivo ao recurso, determinou a intimação do Juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e deixou de determinar a intimação do Agravado, uma vez não instalada a relação processual.

Às fls. 33/46 constam as informações de estilo prestadas pelo Magistrado conforme o solicitado.

É o relatório.

## VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O Agravante insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo a quo nos autos de Ação de Execução Fiscal que move contra o agravado. A decisão em comento decretou a prescrição parcial do crédito tributário, especificamente daquele referente ao exercício de 2008, por considerar findo o prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data de conclusão dos autos ao gabinete para o despacho de citação do executado.

Do exame dos autos é possível constatar que a execução fiscal sob exame foi ajuizada em 30/01/2013, tendo por objeto a ação de cobrança de IPTU através da CDA nº 276.853/2013, relativa aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$1.474,93 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).



Trata-se de ação que tem por objeto cobrança de crédito tributário, sob vigência da LC nº 118/05, a qual determina que a prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Consoante o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. O parágrafo único, que trata das causas interruptivas da prescrição, vem corroborar o marco inicial do prazo prescricional no caso em apreço.

É cediço de todos que o IPTU tem fato gerador periódico, em virtude de que a cada ano o proprietário do imóvel torna-se devedor do imposto em tela. Tal situação é corroborada pelo fato de que o lançamento ocorre no início do exercício financeiro em que operado o fato gerador, momento no qual a Administração envia para os endereços dos contribuintes o aviso de pagamento do imposto. Portanto, a constituição do crédito tributário se dá com lançamento direto pela Fazenda Pública.

Desta maneira, a ação de execução fiscal tendo sido ajuizada em 30 de janeiro de 2013, não resta configurada a prescrição do tributo relativo ao exercício de 2008, pela retroação de causa interruptiva, até porque ainda não foi determinada a citação do executado.

Observa-se, que a decisão agravada, concluindo pela prescrição, fundamentou-se no fato de o exequente ter ajuizado (...) a ação às vésperas de estourar prazo prescricional (...).

Ora, como é ressabido, a prescrição é temporal, sendo irrelevante, dessa forma, se o ato interruptivo prescricional ocorreu 60 (sessenta), 90 (noventa) dias ou às vésperas de ser declarado o referido instituto.

Destarte, não decorridos os cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO 2006. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETROAÇÃO DA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP Nº 1.120.295. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70044548774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/05/2012)

No caso concreto, aplicável a Súmula 106 do STJ, que diz:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Portanto, a meu sentir, incorrente a prescrição do exercício do ano de 2008.

Isto posto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e lhe dou provimento a fim de, reformando a decisão agravada, considerar incorrente a prescrição do exercício de 2008.

É o voto.

Belém, 11/04/2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Des. Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160148453516 Nº 158250**



00040078720138140301



20160148453516

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**